



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008403-88.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado ROBERTO APARECEIDO LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008403-88.2024.8.26.0554.

Apelante: Enel Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo).

Apelado: Roberto Aparecido Lourenço.

Ação: Indenização.

Comarca: Santo André – 8ª Vara Cível.

Juiz prolator: Alberto Gentil de Almeida Pedroso.

Voto nº 41.433

Apelação. Energia elétrica. Razões recursais que em grande parte são meras reiteraões da contestação, sem impugnar os fundamentos da sentença. Desrespeito ao artigo 1.010, II e III, do CPC/15. Protesto indevido. Danos morais in re ipsa. Recurso improvido, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Roberto Aparecido Lourenço em face de Enel Distribuição São Paulo – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade São Paulo S.A., que a r. sentença de fls. 120/122, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00, a título de danos morais, com correção monetária desde a publicação da sentença, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Inconformada, apela a ré alegando, em suma, que a cobrança foi legítima e que não há dano moral a ser reparado no caso em apreço. Requer a condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais.

O recurso foi respondido e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Primeiramente, não conheço do recurso quanto à questão referente à ausência de ato ilícito em razão da impugnação completamente genérica feita por parte da apelante, o que impossibilita a análise do dissenso.

Como se vê, a apelante se limitar a repetir as mesmas alegações que formulou em contestação, sem nenhum combate em concreto aos bem lançados fundamentos da r. sentença.

Com efeito, conquanto o artigo 373 do CPC/15 carreie ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, o inciso II do mesmo dispositivo legal atribui ao réu a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, caberia à concessionária comprovar a exigibilidade dos débitos impugnados, ônus

do qual não se desincumbiu, pois, como bem mencionado na r. sentença, *“os protestos só ocorreram em razão da ré ter permitido a celebração de acordo anterior em seu nome sem a sua anuência. Desta feita, os protestos são indevidos, considerando que advindos de dívidas não contraídas pelo requerente e das quais o autor sequer tinha conhecimento, sendo os valores quitados quando realizou novo acordo. Sendo assim, o autor não deu causa aos protestos, não sendo por ele celebrada a primeira avença, embora a requerida tenha permitido que no primeiro acordo constasse seu nome, de forma irregular.”*

Ora, é cediço que as razões de apelação devem impugnar os fundamentos da sentença, a fim de que sejam hábeis a modificá-la, destacando-se que na espécie dos autos, restou evidente a ausência de fundamentação analítica do dissenso, o que impede, por consequência, o conhecimento da matéria de mérito por esta Corte de Justiça.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada” (REsp 632.515/CE - Rel. Min. João

Otávio de Noronha - 2ª Turma - j. 17.04.2007, in DJ 07.05.2007, p. 302)

Como se vê, a apelante deixou de cumprir a exigência contida no artigo 1.010, II e III, do CPC/15, já que a defesa de fundamentos inábeis para modificar a sentença equivale à ausência de fundamentos.

Nesse sentido, reconhecida a inexigibilidade do débito protestado, faz jus o autor à reparação por prejuízo moral, haja vista que os danos morais decorrentes da negativação indevida têm natureza *in re ipsa*, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (*REsp 233.076 RJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - 4ª Turma - j. 16.11.1999, in DJ 28.02.2000, p. 89*), sendo prescindível prova a respeito.

Destarte, é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, majorados os honorários para R\$ 1.700,00, em atenção ao trabalho adicional em grau recursal (art. 85, § 2º e 11, do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, na parte conhecida.**

WALTER EXNER
Relator